



## PROCURADORIA GERAL

CMPM - PG 87 /2022

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 111/2022 que “Promove adequação na Lei Municipal nº 5.288/2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério do Município de Pará de Minas.”

### I – Relatório

Encaminha o Prefeito Municipal de Pará de Minas, projeto de lei visando promover adequações na Lei Municipal nº 5.288/2011, que dispõe sobre o “Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério.”

O objeto do Projeto de Lei é implementar adequação do texto legal contido na norma legal no que concerne ao cargo de Secretário Escolar, em atendimento ao ofício 217-22 encaminhado pelo Ministério Público de Minas Gerais.

É o suscinto relatório.

### II - Da Competência Legislativa

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em estudo versa sobre matéria de competência legislativa municipal, consoante com o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal/88, o qual atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, em face do art. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal/88, reproduzido no art. 66 da Constituição Mineira e no art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos a redação destes dispositivos legais:

Constituição Federal;

Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - [...]



II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Constituição Mineira:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

[...]

III – do Governador do Estado:

a) [...]

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 55 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

### III- Do Direito

A adequação proposta, é no sentido de evitar possível Ação de Constitucionalidade da lei municipal nº 5.288/2011.

Na Lei em vigor, consta de maneira equivocada o cargo comissionado de “Secretário Escolar”, nomenclatura esta abolida pela Emenda Constitucional 19/98.

Esta Emenda Constitucional, deu nova redação ao inciso “V” do art. 37 da Constituição Federal/88, que tinha a seguinte redação original:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[..]

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

(Redação de 1988)

Vejamos a nova Redação da Emenda Constitucional nº 19/98:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se **apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(grifo nosso)

A redação originária, permitia cargo comissionado técnico, e a partir da EC-19/98, os cargos comissionados passaram a ser somente de “**Direção, Chefia e Assessoramento**”.

Embora os cargos em comissão, descritos no art. 37, inciso V da CF/88, aduz dispensar o concurso público, não significa ser inteiramente livre a escolha dos seus ocupantes, conforme decorre da redação do inciso V do dispositivo citado, e ainda, não é simplesmente constar o cargo de “assessor, diretor ou chefe”.

As atribuições dos cargos terão que corresponder às funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, sendo ainda pressuposto a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

#### IV - Conclusão

Assim, considerando que o projeto em estudo não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que tanto a Lei Orgânica Municipal como a Constituição Federal admitem que a iniciativa das leis dessa natureza cabe ao Chefe do Executivo, e ainda, considerando que a matéria é de interesse do município, estando incluída entre as competências legislativas que se caracterizam pela competência genérica em virtude da predominância do interesse local (art. 30, I CF/88) e sendo de competência privativa do Executivo, considerando o art. 55, incisos I, da Lei Orgânica Municipal, nos posicionamos pela legalidade da matéria.

Por fim, vale lembrar que este é um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo a conseqüente aprovação do projeto. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não,




considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)


(grifo nosso)

É o parecer que ora submetemos à apreciação da digna Comissão de Legislação e Justiça desta Casa.

À consideração superior.

Pará de Minas, 26 de julho de 2022.

  
Antônio Carlos Lucas  
Procurador Geral

  
Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta